



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia - (CEAG/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 371
Decisão da CEAG	Nº 24/2020	
Referência	Processo nº 1100675/2019	
Interessado(a)	FRANCISCO PATRICIO DE HOLLANDA COSTA - ME	

EMENTA: Aprova o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, bem como da multa estabelecida, considerando as informações da diligência efetuada dando conta de que a autuada não realizou e nem prestou serviços de imunização e controle de pragas urbanas.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **371**, apreciando o Processo nº **1100675/2019**, que versa sobre Auto de Infração Nº 500...../20.., contra a Pessoa Jurídica **FRANCISCO PATRICIO DE HOLLANDA COSTA - ME** (Nome fantasia: ACP - AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS), devido a falta de comprovação de registro de pessoa jurídica junto a este Conselho, conforme objetivo social, e; **considerando** que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei Nº 5.194/66, que diz: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; **considerando** que foi concedido 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do Auto de Infração, que se deu em .. de fevereiro de 20..; **considerando** que o processo em tela foi encaminhado à Câmara Especializada do Crea-PB, para decisão, visto que a empresa apresentou a defesa escrita dentro do prazo, mas não regularizou o fato gerador; **considerando** a Resolução nº 1.008/04 - Confea, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o Art. 73 da Lei nº 5.194 de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração à Legislação profissional, de acordo com a falta cometida; **considerando** que após diligência realizada na empresa, onde ficou constatado que esta nunca realizou e nem prestou serviço algum de imunização e controle de pragas urbanas; **considerando** que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, bem como da multa estabelecida considerando as informações da diligência efetuada, dando conta de que a autuada não realizou e nem prestou serviços de imunização e controle de pragas urbanas. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Agrônomo Guilherme Sá Abrantes de Sena, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: João Alberto Silveira de Souza (AEA-PB), Aderaldo Luiz de Lima (AEA-PB), José Carlos Fernandes de Moura (AEA-PB) e o Representante do Plenário na Câmara Eng. Civil Adilson Dias de Pontes.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 10 de agosto de 2020.

Eng. Agrônomo Guilherme Sá Abrantes de Sena
Coordenador Adjunto da CEAG – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)